

RT INFORMA



Execução e preparo recursal: recursos repetitivos julgados pelo TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou, em 2025, um conjunto de teses vinculantes em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) sobre a execução trabalhista e preparo recursal.

A seguir foram consolidados os Temas 74, 75, 131, 133, 144, 156, 157, 158, 159, 162, 173, 185, 187, 267, apresentando a tese firmada e a respectiva implicação prática.

Saiba mais neste RT Informa!

🔗 Na sistemática de **fixação de teses em repetitivos** (art. 896-B da CLT), o Tribunal identifica recursos com temas idênticos que chegam em multiplicidade à Corte, seleciona um deles como representativo da controvérsia e decide uma única vez a questão. Fixadas as teses, os demais processos sobre a mesma matéria são retomados para aplicação do entendimento firmado (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

Tema 74 – Devolução de valores pagos a maior exige ação própria

RR-0000195-54.2023.5.06.0141, publicado em 08/04/2025

Questão submetida a julgamento: A devolução de valores pagos a maior ao exequente pode ser determinada nos próprios autos da execução?

Tese firmada: “A pretensão de devolução de valores pagos a maior ao exequente não pode ser processada nos próprios autos da execução, devendo ser pleiteada em ação própria, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.”

💡 **Na prática:** Se, na execução, a parte entender que houve pagamento superior ao devido, a restituição deve ser formulada em ação autônoma, garantindo contraditório e ampla defesa. Assim, a correção de pagamentos indevidos passa a exigir nova demanda judicial, o que tende a alongar a solução do tema.

⚖️ Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 75 – Penhora de rendimentos para crédito trabalhista

RR-0000271-98.2017.5.12.0019, publicado em 08/04/2025

Questão submetida a julgamento: Definir se na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é válida a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas.

Tese firmada: “Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV¹) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.”

 **Na prática:** A principal repercussão é para quando o devedor de verbas trabalhistas é pessoa física, como o empregador pessoa física ou sócio incluído no polo passivo (desconsideração da personalidade jurídica). É admitida a penhora de rendimentos do devedor, inclusive salários, para pagamento de crédito trabalhista. A constrição deve respeitar dois limites: até 50% dos rendimentos líquidos e preservação de ao menos um salário mínimo ao executado.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 131 – Impugnação de cálculos em sentença líquida deve ocorrer no recurso

RR-0000195-19.2023.5.19.0262, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: Qual o momento processual oportuno para impugnação aos cálculos de liquidação nos casos de sentença líquida?

Tese firmada: “Proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão.”

 **Na prática:** A matéria é processual. Quando a sentença já fixa valores ou critérios de liquidação, eventuais discordâncias precisam ser apresentadas no recurso ordinário. Se a parte não impugnar nesse momento, opera-se a preclusão, impedindo rediscussão posterior na fase de liquidação ou execução.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 133 – Execução pode ser redirecionada ao responsável subsidiário sem prévia cobrança integral do devedor principal

RR-0000247-93.2021.5.09.0672, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário depende do prévio exaurimento dos meios de execução em face da devedora principal e seus sócios?

¹ Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Tese firmada: “A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do esgotamento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução.”

 **Na prática:** O inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento imediato da execução ao responsável subsidiário. Não é necessário esgotar previamente as tentativas contra o devedor principal e seus sócios, salvo se houver indicação de bens suficientes para quitar a dívida. Por exemplo, a empresa principal intimada não paga e pesquisa de saldo em conta corrente pelo sistema Sisbajud retorna negativa: o juízo já pode redirecionar ao tomador condenado subsidiariamente, sem aguardar tentativas de penhora de todos os bens possíveis do principal e de seus sócios.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 144 – Irrecorribilidade imediata da rejeição da exceção de pré-executividade

RR-22600-13.2008.5.02.0015, publicado em 22/05/2025

Questão submetida a julgamento: É recorrível de imediato a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade?

Tese firmada: “A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, sempre que se revestir de natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, à luz do disposto no art. 893, § 1º, da CLT².”

 **Na prática:** Matéria processual. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória e, por isso, não admite recurso imediato, conforme o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula nº 214 do TST. A execução prossegue, e eventual questionamento sobre a matéria deverá ser apresentado nos instrumentos próprios da fase executiva, como nos embargos à execução (após a garantia do juízo) ou no recurso cabível contra a decisão final da execução.

 **Súmula nº 214:** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 156 – Execução: juiz pode buscar informações sobre rendimentos do devedor

RR-0000077-17.2021.5.12.0033, publicado em 03/07/2025

² Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Questão submetida a julgamento: É admissível a realização de diligência para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos recebidos pelo executado a fim de possibilitar a futura penhora destes?

Tese firmada: “É lícita a expedição de ofícios a órgãos

e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.”

 **IRR Tema 75:** Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

 **Na prática:** O juízo pode expedir ofícios e consultar sistemas oficiais para identificar rendimentos do executado potencialmente penhoráveis.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 157 – Comprovante bancário é suficiente para provar o pagamento de custas

RR-0000150-80.2024.5.09.0513, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: Configura deserção a juntada aos autos do comprovante bancário de pagamento das custas processuais desacompanhado da respectiva guia “GRU Judicial”?

Tese firmada: “A juntada de comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial.”

 **Na prática:** Matéria processual. A apresentação do comprovante bancário de pagamento, com identificação do convênio GRU Judicial e observância do valor e do prazo, é suficiente para comprovar o preparo, mesmo sem a juntada da guia GRU.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 158 – Agendamento bancário não comprova preparo recursal

RR-0000177-43.2022.5.10.0016, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: É válida a comprovação do preparo mediante apresentação de simples comprovante de agendamento?

Tese firmada: “O comprovante de agendamento bancário não é suficiente para demonstrar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e não cabe a concessão de prazo para regularização.”

 **Na prática:** Matéria processual. A juntada de comprovante de agendamento não atesta o pagamento das custas ou do depósito recursal. Nessas hipóteses, o recurso é considerado deserto, sem concessão de prazo para regularização.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 159 – Empresas em recuperação judicial devem garantir integralmente a execução

RR - 0000239-49.2023.5.10.0016, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: Aplica-se às empresas em recuperação judicial a exigência de garantia integral da dívida na execução (art. 884 da CLT)³?

Tese firmada: “A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.”

 **Na prática:** Mesmo em recuperação judicial, o conhecimento dos embargos à execução e recursos subsequentes depende da garantia integral da dívida, conforme o art. 884 da CLT.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 162 – Divergência entre códigos de barras da GRU gera deserção

RR – 0000359-34.2024.5.06.0351, publicado em 09/07/2025

Questão submetida a julgamento: A constatação de divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva GRU (Guia de Recolhimento da União) induz o automático reconhecimento da deserção do recurso?

Tese firmada: “A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização.”

 **Na prática:** Se houver inconsistência entre o código de barras do comprovante de pagamento e o da GRU, considera-se não comprovado o preparo do recurso, resultando em deserção, sem possibilidade de regularização.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

³ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Tema 173 – Seguro-garantia sem acréscimo de 30% pode ser complementado

RR-0010657-94.2023.5.03.0063, publicado em 12/08/2025

Questão submetida a julgamento: o recorrente que apresentou em juízo o seguro garantia, em substituição ao depósito recursal, mas não observou o acréscimo de 30% previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019⁴, deve ser intimado para complementar a garantia, por força do art. 1.007, § 2º do CPC/2015, conforme OJ nº 140 da SBDI-1/TST?

 **OJ nº 140 da SBDI-1/TST:** DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE.DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Tese firmada: “A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015⁵.”

 **Na prática:** Se o seguro-garantia apresentado em substituição ao depósito recursal não incluir o acréscimo de 30%, o recorrente deve ser intimado para complementar a garantia, antes da decretação de deserção.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 187 – Carta de fiança inválida se emitida por instituição não autorizada

RR-1000226-26.2023.5.02.0446, publicado em 03/07/2025

Questão submetida a julgamento: É válida a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil?

Tese firmada: “É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil.”

 **Na prática:** A carta de fiança utilizada para substituir o depósito recursal deve ser emitida por instituição autorizada pelo Banco Central, se não, a garantia é considerada ineficaz.

⁴ Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

⁵ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

Tema 267 – Custas recolhidas beneficiam todas as partes do processo

RR - 0025311-74.2023.5.24.0072, publicado em 02/09/2025

Questão submetida a julgamento: Os valores recolhidos a título de custas processuais aproveitam às demais partes do processo, ainda que a parte responsável pelo recolhimento tenha requerido sua exclusão da lide?

Tese firmada: “Os valores recolhidos a título de custas processuais aproveitam às demais partes do processo, ainda que a parte responsável pelo recolhimento tenha requerido sua exclusão da lide.”

 **Na prática:** Os valores pagos a título de custas aproveitam ao processo, ainda que a parte que efetuou o recolhimento tenha sido posteriormente excluída da lide.

 Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até março de 2026.